



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 17.484/18

**SMARH. APOSENTADORIA ESPECIAL.
IN/SMARH 004/93. QUESTIONAMENTOS.
COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DE
ATESTADO. TEMPO A SER ATESTADO.**

1. O Atestado previsto na Instrução Normativa nº 004/93 da SMARH deve ser emitido pela chefia imediata atual do servidor, retrocedendo, assim como a Certidão prevista no mesmo ato normativo, a toda história laboral do servidor no Estado;
2. Quando o servidor houver trabalhado em mais de um Órgão do Estado, caberá a cada um deles disponibilizar a certidão e o atestado do período em que nele esteve em exercício;
3. As condições para a concessão de aposentadoria especial deverão ser apuradas nos termos da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1/2010 e da Instrução Normativa nº 004/93 da SMARH;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O expediente administrativo n. 8704-1400/16-5 foi inaugurado por requerimento de servidor público, Técnico Tributário da Receita Estadual, lotado no Posto Fiscal Passo do Socorro, em Vacaria-RS, requerendo a identificação das chefias imediatas a que se submeteu e dos períodos correspondentes a cada chefia, durante todo o período trabalhado na Secretaria da Fazenda, bem como a expedição do Atestado constante na IN 004/93 da SMARH, encontrando-se apensado ao expediente n. 8703-1400/16-2, o qual possui o mesmo objeto.

A Delegacia da Receita Estadual solicitou, então, que o requerente informasse a motivação do pleito e indicasse os períodos a serem atestados, assim como os respectivos chefes imediatos. Com a solicitação atendida, o Delegado da Receita Estadual sugeriu o encaminhamento dos expedientes a todos os chefes elencados para manifestação.

O Gabinete da Receita Estadual encaminhou o requerimento à Assessoria Jurídica ASJUR/GSF para manifestação quanto à possibilidade de emissão do atestado, bem como quanto a quem compete a expedição e à forma do atestado.

A ASJUR/GSF retornou o expediente ao requerente, para adequação do pedido à Instrução Normativa 004/93, de modo que fosse explicitado o pedido a ser analisado em cotejo com o atestado requerido, visto que o referido ato normativo tem objeto específico e, no item "I", traz como pressuposto para expedição do atestado a existência de processo, individual ou coletivo, cujo objeto com ele deve se coadunar.

O requerente manifestou-se requerendo a Aposentadoria Especial, prevista no art.40, §4º, III, da Constituição Federal, com integralidade e paridade, informando a emissão do seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – que não foi anexado aos autos –, o qual teria atestado, inequivocamente, a exposição a agentes nocivos à saúde durante o desempenho das atividades inerentes ao cargo.

O expediente retornou a ASJUR/GSF que concluiu pela expedição do atestado inicialmente solicitado, na forma da Instrução Normativa 004/93 da SMARH, por parte das chefias imediatas arroladas na folha 04, tendo em vista que explicitada a finalidade e o objetivo do pedido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Encaminhado o expediente à primeira chefia indicada à fl.04, do período de 02/04/1990 a 27/08/1999, esta arguiu caber à chefia imediata atual a emissão do atestado, ressaltando que não se sentia apta a manifestar-se em face do longo tempo decorrido.

A ASJUR/GSF, então, opinou pelo retorno do expediente à RE para os devidos fins, visto que a IN 004/93 não refere a emissão de atestado da chefia imediata, mas sim das chefias imediatas, o que deveria ser seguido no procedimento em comento.

Em manifestação o Delegado da 15ª DRE – Delegacia do Trânsito de Mercadorias – DTM, às fls.14/15, sugeriu o encaminhamento dos presentes expedientes à SMARH e posteriormente à PGE visando definir todos os pontos/questionamentos elencados em sua manifestação, a seguir transcritos:

“1. A Instrução Normativa nº 004/93 de 22 de julho de 1993 continua em vigor com o mesmo teor ora anexado ao presente?

2. A citação da IN 004/93 “ATESTADOS fornecidos pelas Chefias imediatas” se refere as várias Chefias que o servidor possui (Chefe de Turma, Chefe de Posto e Supervisor) ou as várias Chefias que o servidor teve ao longo dos anos?

3. Caso as Chefias Imediatas sejam as do local, ou seja, Chefe de Turma, de Posto e Supervisor, importante salientar que o único que efetivamente tem condições de pormenorizar as atividades dos servidores que trabalhavam em regime de escala – (12 x 24 e 12 x 72), um serviço de 12 horas diurno e outro de 12 horas noturno – é o Chefe de Turma, que acompanhava o servidor requerente. Tanto o Chefe do Posto como o Supervisor, trabalham somente durante os dias e somente de segunda a sexta, tendo contato com os TTREs da escala somente um dia por semana.

4. A IN 004/93 não estabelece lapso temporal, porém, por quantos anos deveremos retroceder na história visando fornecer o tal ATESTADO, 5 anos, 10, 20, 25 anos? A pergunta é pertinente pois o servidor em questão ingressou na Secretaria da Fazenda em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

10/04/1991 e sempre esteve lotado no Posto Fiscal Passo do Socorro, ou seja, 27 anos a serem completados em 10/04/2018.

5. Ainda em relação ao lapso temporal, o Chefe Imediato que já se aposentou ou até morreu, quem atestaria?

6. Tendo em vista que a IN 004/93 é originária da SMARH, qual o modelo do formulário do Atestado e da Certidão?"

Houve manifestação do Senhor Subsecretário da Receita Estadual acatando a informação de fls.14/15.

Os expedientes foram encaminhados ao Senhor Secretário de Estado da Fazenda Adjunto, que cancelou sua remessa nos termos sugeridos.

Em resposta aos questionamentos elencados nos itens "1 a 6" de fls.14/15, o Chefe do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador/Divisão de Saúde do Trabalhador (DISAT – SMARH), às fls. 19/20, assim se manifestou :

"1. Sim, a Instrução Normativa nº 004/93 continua em vigor com o mesmo teor.

2. O Atestado e a Certidão se referem as chefias que o servidor possui atualmente. Esclarecendo, são dois documentos que devem ser anexados ao processo, a certidão (fornecido pelo Diretor do departamento) e o atestado (fornecido pela chefia imediata da divisão). Os dois documentos possuem o mesmo conteúdo, somente se divergem pela autoridade responsável pela assinatura.Os dois documentos devem constar os cargos que o servidor exerceu, as atividades realmente executadas pelo servidor, com o maior nível de detalhamento possível; as condições ambientais em que eram executadas (ex.: executava suas atividades em ambiente de escritório, em ambiente aberto), exposto a algum agente estressor (ruído, frio, calor, entre outros); se as atividades executadas eram permanentes (eram exercidas corriqueiramente em sua rotina de trabalho) ou eventuais (não faziam parte da sua rotina de trabalho, mas ocorriam



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de forma episódica); natureza dos produtos manipulados (ex.: caso manipulação de produtos químicos, como se dava este contato, uso de luvas, contato direto com produto); tempo em que as atividades foram executadas, caso o servidor tenha executado as mesmas atividades, no mesmo local durante seu período laboral, este período, caso haja alteração no local de trabalho (ex.: outro posto fiscal) ou execução de atribuições diversas (ex.: exerceu cargo de chefia).

3. Cabe ao órgão responsável pelo servidor definir qual a chefia imediata competente. Caso haja mais de uma chefia imediata, não há problema de mais de uma chefia assinar o atestado, claro, havendo convergência em relação ao descrito no documento.

4. Tanto o atestado como a certidão devem representar todo o histórico do servidor.

5. A chefia competente atual.

6. Cada secretaria possui seu modelo de atestado e certidão, devendo constar as informações descritas na IN Nº 004/93, sugiro verificar com o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda.”

Após, o expediente é encaminhado a esta Casa, tendo sido determinada a sua restituição à Secretaria da Fazenda para atendimento ao disposto no Of. Circ. GAB. PGE N. 001/15 e 001/16.

O expediente mais uma vez retorna e, realizados os trâmites administrativos, é a mim distribuído.

Em análise preliminar, reputei ser necessário para o deslinde da consulta o exame das decisões judiciais proferidas na Ação Ordinária n. 01596602662, as quais acosto ao expediente.

É o relato.

O direito à aposentadoria especial de servidor público está assentado em previsão constitucional, com a ressalva de ser regulamentado em lei complementar (art. 40, § 4º, III).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ocorre que não tendo sido editada lei complementar para regulamentar o direito de aposentadoria especial do servidor público, sobreveio a edição da Súmula Vinculante n. 33, do Supremo Tribunal Federal, que teve origem na jurisprudência sedimentada no julgamento de inúmeros mandados de injunção nos quais o Supremo acolheu o pedido de concessão da aposentadoria especial, e que assim dispõe:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica."

Nessa linha, sobre a aposentadoria especial do servidor público, já há orientação dessa Casa, firmada, dentre outros, no Parecer 16.849/15, *verbis*:

"Trata-se de definir os critérios que presidirão o cumprimento de duas decisões judiciais exaradas em mandados de injunção que expressamente determinam a forma pela qual se deve operar a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria de que cogita o parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal, fixando-a segundo os parâmetros do artigo 57 da Lei Federal 8.213/91.

...

12. No mais, e igualmente importante, resta ao Administrador Público Estadual seguir o norte jurídico-legislativo indicado pelo STF, no caso, "as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial" e que vêm estampadas na Lei Federal nº 8.213/1991 que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

13. Nesta esteira, pertinente a transcrição dos dispositivos da legislação federal que tratam sobre aposentadoria especial:

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Oportuno referir que alguns desses dispositivos são incompatíveis com o RPPS estadual, razão pela qual aplicar-se-ão, somente no que couber, às hipóteses de aposentadoria especial de servidores públicos, tal qual prescreve a própria Súmula Vinculante nº 33.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

14.No plano infralegal foram editadas normas que instrumentalizam a concessão da aposentadoria especial a servidores públicos, dentre as quais destacamos a IN nº 1/2010, anterior à Súmula Vinculante nº 33 do STF:

INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SPPS Nº 1, de 22 de julho de 2010 - DOU de 27/07/2010 (Alterada pela Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 03, de 23 de maio de 2014 - DOU de 26/05/14)

Estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção. Alterado pela Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 03, DE 23 DE MAIO DE 2014 - DOU DE 26/05/14

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, IV, X e XV do Anexo I do Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010 e o art. 1º, IV, X e XVII do Anexo IV da Portaria MPS nº 173, de 02 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os parâmetros a serem observados pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na análise do direito à concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, em cumprimento à Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o servidor público esteja amparado por ordem concedida, em Mandado de Injunção, pelo Supremo Tribunal Federal. Alterado pela Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 03, DE 23 DE MAIO DE 2014 - DOU DE 26/05/14

Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos regimes próprios dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 3º Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, o enquadramento de atividade especial admitirá os seguintes critérios:

I - por cargo público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais agrupados sob o código 2.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e sob o código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; ou

II - por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Art. 4º De 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério inscrito no inciso II do art. 3º desta Instrução Normativa.

Art. 5º De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.

Art. 6º A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 10;

III - PARECER da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 11.

Art. 8º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.

Art. 9º O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.

§ 1º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.

§ 2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput.

§ 4º Não serão aceitos:

I - laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares;

III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade;

Art. 10. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);

III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários;

d) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Art. 11. A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do art. 10;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais;

III - emissão de PARECER médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

Art. 12. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruído quando a exposição ao ruído tiver sido superior a :

I - 80 decibéis (dB), até 5 de março de 1997;

II - 90 dB, a partir de 6 março de 1997 até 18 de novembro de 2003; e

III - 85 dB, a partir de 19 de novembro de 2003.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o inciso III, será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, observados:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da Fundacentro.

Art. 13. Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins desta Instrução Normativa, desde que o servidor estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:

I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário respectivo, inclusive férias;

II - licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;

III - aposentadoria por invalidez acidentária;

IV - licença gestante, adotante e paternidade;

V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família;

Art. 14. No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17, do art. 40 da Constituição Federal. Alterado pela Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 03, DE 23 DE MAIO DE 2014 - DOU DE 26/05/14

Art. 15. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem os arts. 7º e 8º, responderá pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal.

Art. 16. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, para o reconhecimento do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

tempo de serviço exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e concessão da respectiva aposentadoria, nos casos omissos nesta Instrução Normativa, até que lei complementar discipline o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. Alterado pela Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 03, DE 23 DE MAIO DE 2014 - DOU DE 26/05/14

Art. 16-A. Salvo decisão judicial expressa em contrário, esta Instrução Normativa não será aplicada para: Incluído pela Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 03, de 23 de maio de 2014 - DOU de 26/05/14

I - conversão do tempo exercido pelo servidor sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição;

II - revisão de benefício de aposentadoria em fruição.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

...

15.Recentemente, após a edição da Súmula Vinculante nº 33, foi editada a Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de cuja ementa constou:

EMENTA

Amplitude dos efeitos da Súmula Vinculante nº 33.

Aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III da Constituição Federal aos servidores amparados em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

16.A título de conclusões, constou da Nota Técnica nº 02/2014:

V- CONCLUSÕES

87. Diante do exposto, conclui-se:

a) Em razão da aprovação e publicação da Súmula Vinculante nº 33, pelo Supremo Tribunal Federal, as normas do RGPS a respeito da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, desde 24/04/2014, são aplicáveis a todos os segurados dos RPPS, naquilo que lhes forem pertinentes e até que seja editada lei complementar específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

b) A Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve analisar todos os pedidos de aposentadoria especial apresentados pelos servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, independentemente da existência de prévia decisão judicial.

c) A Súmula Vinculante nº 33 não abrange a concessão de aposentadoria aos servidores com deficiência ou que exerçam atividades de risco, previstas no art.40, § 4º, I e II da Constituição Federal.

d) A IN SPPS/MPS nº 01, de 2010, com alterações da IN SPPS/MPS nº 03, de 2014, está adequada ao que dispõe a Lei nº 8.213, de 1991 e normas regulamentares acerca da aposentadoria especial no âmbito do RGPS, possibilitando aos RPPS realizar o reconhecimento do tempo exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física para fins de análise dos pleitos de aposentadoria especial, formulados com fulcro na Súmula Vinculante nº 33.

e) Os formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais utilizados no âmbito do RGPS até dezembro de 2003 foram identificados sob as siglas SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e devem corresponder ao período do exercício da atividade. Esses formulários são válidos para utilização posterior se emitidos até aquela data. Se a emissão ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2004, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é admitido, ainda que se refira a períodos em que foram vigentes os demais formulários adotados no RGPS.

f) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não pode ser substituído por outro meio de prova, como, por exemplo, o pagamento de adicionais remuneratórios por insalubridade.

....

j) A partir da edição da Súmula Vinculante nº 33, os entes federativos deverão elaborar e manter atualizado o PPP de todos os servidores expostos a agentes nocivos, e não apenas dos que apresentarem requerimento para a concessão do benefício especial.

....

-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal.

17.A referência feita às normas infralegais acima declinadas explica-se pelo próprio texto da Súmula Vinculante nº 33, na medida em que "as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial" lá referidas não se restringem àquelas contidas em texto de lei, mas, também, àquelas presentes em outros normativos que regulamentam e instrumentalizam as normas legais, estrito senso, sendo um imperativo lógico a sua observância.

18.De outro lado, há que se ter presente que a mesma Súmula Vinculante nº 33 determina, reitere-se, a aplicação ao servidor público das "regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial", naquilo que couber, ou seja, a submissão da Administração Pública a tais regras, inclusive aquelas de natureza procedimental, não deve atentar contra a autonomia dos Entes Estaduais (artigo 18 c/c art.25 da CRFB/88), o que deve ser aferido quando da aplicabilidade de tais regras aos casos concretos.

Importante salientar que a Súmula Vinculante nº 33 abarca somente a hipótese prevista no inciso III do § 4º do artigo 40 da CRFB/88, razão pela qual não há que se aventar a hipótese de contagem de tempo de serviço de que tratam os incisos I e II para fins da aposentadoria especial prevista no inciso III do § 4º do artigo 40 da CRFB/88.

19.Da mesma forma importante reiterar o disposto no artigo 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SPPS Nº 1/2010:

Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos regimes próprios dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§ 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

20. Nesse sentido, é pertinente a remissão ao teor da Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, no trato do ponto, 'verbis':

38. Quanto ao adicional de insalubridade, o autor menciona (ob. cit. p. 160/161) que o pagamento dessa verba é irrelevante como prova de tempo especial, pois os escopos da lei trabalhista e da lei previdenciária são absolutamente distintos:

A prova acerca de pagamento de adicional de insalubridade também se apresenta como início de prova material, porém, como leciona WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, "não é garantia do direito à aposentadoria especial. Da mesma forma, só pela concessão da prestação por uma dessas causas o percipiente do benefício não tem direito a esses adicionais."

De efeito, a aposentadoria especial tem como destinatários os trabalhadores que, durante o exercício de suas atividades estão sujeitos a certo grau de risco e prejuízo à saúde, sendo esta a razão de sua concessão antecipada (se comparada à aposentadoria por tempo de contribuição). Portanto, mostra-se irrelevante o percebimento ou não do adicional de insalubridade, afinal os escopos da lei trabalhista e da lei previdenciária são absolutamente distintos. Enquanto aquela visa a proteger e a estabilizar as relações de trabalho, esta encontra fundamento no risco social, amparando os filiados do sistema securitário em face de determinadas contingências. (grifamos)

21. Assim, uma vez traçados alguns parâmetros - e que são meramente exemplificativos - importantes para que o Administrador possa apreciar o pedido em tela, é oportuno observar que a decisão do STF não esgota o elenco dos requisitos a serem preenchidos pelo servidor para a obtenção da aposentadoria especial, cabendo ao Administrador a aferição de tais requisitos, conforme bem apontado no julgado MI 1286 ED, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(MI 1286 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-01 PP-00082)

22.Diante de todo exposto, há que se concluir no sentido da possibilidade de concessão na via administrativa da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, III, da CRFB/88, desde que atendidos os requisitos previstos na Legislação Federal tomada como paradigma e referida na Súmula Vinculante nº 33 do STF, bem como atendidos critérios e parâmetros acima referidos a título meramente exemplificativo.

É o Parecer.”

E no Parecer 17156/17 reafirma-se a orientação de que a mera percepção de adicional de insalubridade não dá ensejo à concessão de aposentadoria especial, *verbis*;

“...

76.Cumpra referir que são distintos os critérios para apuração de condições especiais para aferição da insalubridade e percebimento do adicional correspondente e para o enquadramento das atividades especiais para a obtenção de aposentadoria especial. Não por acaso, a Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010, por meio de seu artigo 2º, § 2º, prescreve que "não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente".

77.Com efeito, são diversos os requisitos para obtenção de um e outro dos direitos acima referidos, não só no que tange aos critérios legais para o atingimento dos mesmos, como também pela natureza jurídica que os envolve.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

78.No acórdão nº 70071292536 do TJRS, já referido anteriormente, item 30, a Relatora faz menção a excerto da sentença do Magistrado Dr. Fernando Carlos Tomasi Diniz, que afirmou:

Com efeito, o fato de o servidor receber adicional de insalubridade não assegura por si só o direito à aposentadoria especial. Mesmo sob a regência do Regime Geral da Previdência Social, há várias atividades insalubres que não dão ensejo à aposentadoria especial. As condições sanitárias para viabilizar a aposentadoria especial devem ser muito mais deletérias do que para a percepção de adicional de insalubridade.

Logo, o autor não faz jus à aposentadoria especial, sendo imperativa a improcedência da ação.

..."

Cumpre ainda observar, que, no caso concreto, o adicional de insalubridade, em grau médio, percebido pelo servidor interessado, foi implantado em 01/04/2000, não havendo informações no sistema RHE se tal implantação se deu em virtude de decisão judicial proferida na Ação Ordinária n. 01596602662, a qual transitou em julgado em 12/03/99, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE ação proposta por (...) e condeno o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a pagar aos autores adicional de insalubridade em grau médio, em relação aos cinco últimos anos anteriores a propositura da ação respeitada a prescrição quinquenal."

Entretanto, como foi visto, a orientação dessa Casa é no sentido de que a mera percepção de adicional de insalubridade não dá ensejo à concessão de aposentadoria especial, de forma que o preenchimento das condições para a percepção de tal benefício deverá ser apurado nos termos da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1/2010, assim como da Instrução Normativa 004/93 da SMARH, a qual continua em pleno vigor, pois, como foi visto, no Parecer 16.849/15, a submissão da Administração Pública às regras federais, inclusive aquelas de natureza procedimental, não pode afrontar a autonomia dos Entes Estaduais (artigo 18 c/c art. 25 da Constituição Federal).

Ainda, especificamente quanto à Instrução Normativa 004/93 da SMARH, dispõe o Parecer 15049/09, *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“De acordo com a estrutura básica da SARH (Decreto nº 35.923/95 alterado pelo Decreto nº 39.838/99), incumbe ao Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador - DMEST - propor a concessão de gratificação especial pelo exercício de atividade do cargo com risco peculiar à saúde, periculosidade, atividades penosas e risco de vida (art. 6º, II, "e"), enquanto ao Departamento de Administração dos Recursos Humanos - DARH - compete promover a concessão de vantagens e o reconhecimento de direitos aos servidores civis e militares, exceto para a categoria de Procurador do Estado (art. 6º, I, "f").

Há, portanto, etapas a cumprir: a primeira, eminentemente técnica, em relação à verificação da espécie de trabalho prestado e das condições oferecidas para tanto, inclusive o fornecimento de equipamento de proteção (EPI) e sua efetividade na elisão dos agentes ou fatores insalubres. O laudo técnico deverá informar, ainda e sempre que possível, desde quando o ambiente ou a atividade detém a característica insalubre.

Outra atividade, mesmo que venha a ser exercida pelo mesmo departamento, diz com a análise do pedido administrativo em seus termos legais e de acordo com a situação particular de cada requerente, envolvendo questões afetas, p.ex., à data de início da atividade insalubre e manifestação da chefia, uma vez que a esta incumbe informar, à vista da observação diária, das grades de efetividade e de registro horário, as tarefas que o servidor efetivamente desempenha - se compatíveis com o conteúdo ocupacional do cargo titulado - bem como o período de exposição aos agentes e sua intermitência.

Nesse sentido orienta a Instrução Normativa nº 004/93 da então Secretaria do Planejamento e da Administração, in verbis:

I - Os processos, individuais ou coletivos, relativos às vantagens preconizadas pelo artigo 56, da Lei nº 7.357/80 com a nova redação dada pela Lei nº 8.005/85, e pelos artigos 192 e 193, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), alterados pelo artigo 1º, da Lei nº 6.514, de 22 de outubro de 1997, que deu nova redação ao Capítulo V, Título II daquele Diploma Legal, segundo o regime jurídico a que se vinculam os postulantes, **deverão ser instruídos com CERTIDÕES fornecidas pelos setores competentes e ATESTADOS fornecidos pelas Chefias imediatas, onde conste, além do cargo de provimento efetivo (quando estatutários) ou da função resultante de acordo contratual**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(quando celetistas) e o respectivo setor de trabalho, a descrição pormenorizada das reais atribuições que, de fato, os servidores exercitam, as condições ambientais em que as exercitam, o caráter de permanência ou de eventualidade das mesmas, a natureza dos produtos acaso manipulados e o lapso temporal correspondente, e não a mera descrição das atribuições do cargo;

(...)

IX - Se constatada a inveracidade das informações prestadas nos ATESTADOS e CERTIDÕES, ficará o responsável pelas mesmas sujeito às penalidades disciplinares previstas em Lei.

...”

Contudo, inobstante as orientações já existentes, no caso em tela, há questionamento sobre qual seria a chefia imediata para atestar as condições de trabalho dos servidores. E, nesse ponto, assiste razão ao DMEST quando afirma que o Atestado deve ser emitido pela chefia imediata atual do servidor.

Essa é, sem dúvida, a melhor interpretação da Instrução Normativa 004/93, pois, ao se analisar o contexto linguístico da norma, é possível verificar que assim como o termo “chefias imediatas” foi utilizado no plural, o mesmo ocorreu com os termos “certidões”, “atestados”, “setores competentes”, sem que se possa concluir, pelo mero uso do plural, que devam ser apresentados diversos atestados e certidões, tampouco, que tais documentos devam ser apresentados por múltiplos setores ou diversas chefias imediatas.

Dessa forma, ambos os documentos, seja a certidão (fornecido pelo Diretor do departamento responsável) ou o atestado (fornecido pela chefia imediata da divisão), deverão ser firmados pelas chefias atuais, respectivamente do Departamento responsável e do setor a qual está imediatamente submetido o servidor, cabendo ao Órgão indicar quem é efetivamente o chefe imediato no caso em concreto.

Quanto ao tempo que deverá ser certificado e atestado, obrigatoriamente, a certidão e o atestado deverão retroceder a toda história laboral do servidor no Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Aqui cabe observar que, por óbvio, se o servidor houver trabalhado em mais de um Órgão do Estado, caberá a cada um deles disponibilizar a certidão e o atestado do período em que nele esteve em exercício.

Quanto ao modelo de formulário de Atestado e de Certidão, trata-se de dúvida que não tem natureza jurídica e que deve ser respondida pela SMARH, através do DMEST.

Ante ao exposto, conclui-se que:

1. A Instrução Normativa nº 004/93 continua em vigor, porém as condições para a concessão de aposentadoria especial deverão ser apuradas também nos termos da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1/2010;
2. O Atestado deve ser emitido pela chefia imediata atual do servidor, a qual deverá ser indicada pelo Órgão em que está ou esteve em exercício;
3. O Atestado e a Certidão deverão retroceder a toda história laboral do servidor no Estado;
4. Quando o servidor houver trabalhado em mais de um Órgão do Estado, caberá a cada um deles disponibilizar a certidão e o atestado do período em que nele esteve em exercício.

É o Parecer.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2018.


Janaina Barbier Gonçalves

Procuradora do Estado

Equipe de Consultoria – PP

SPI 8704-1400/16-5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 008704-14.00/16-5

Acolho as conclusões do PARECER nº 17.484/18, da
Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do
Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES.

Restitua-se à Secretaria da Fazenda.

Em 03 de dezembro de 2018.

Eduardo Cunha da Costa,
~~Procurador-Geral~~ Adjunto
para Assuntos Jurídicos.